



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10611-000636/91-91

Sessão de 12 de novembro de 1.99 3

ACORDÃO Nº 303-27.776

Recurso nº.: 115.157

Recorrente: WANAIR TAXI AEREO LTDA

Recorrid: IRF - Tancredo Neves - MG

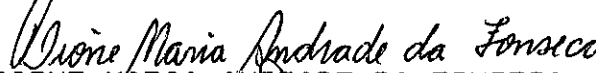
Classificação - O éter metílico do etilenoglicol acondicionado em latas de 567 gramas, com adição de gás propelente, não atende às notas do Capítulo 29 da TAB. Classifica-se na posição 38.11.90.0000 como outros aditivos preparados. Recurso negado.

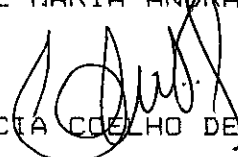
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


MARUETA COELHO DE M. M. CORREA-Proc. da Faz. Nacional

Carlos Moreira Vieira

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Foroni, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Carlos Barcanias Chiesa. Ausentes os Conselheiros Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.157 - ACORDAO N. 303-27.776
RECORRENTE : WANAI TAXI AEREO LTDA
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

Em 26 de março de 1993, os Membros desta Terceira Câmara proferiram a Resolução n. 303.546, determinando a realização de diligência, nos termos ora lidos em sessão.

Em atendimento, o LABANA/RJ anexou a Informação Técnica n. 54/93 (fls. 33) informando o que se segue:

- 1 - Consta na literatura que o éter metílico do etileno glicol é um líquido estável, muito tóxico por ingestão e inalação, e inflamável com moderado risco de incêndio, exigindo algumas precauções para ser armazenado e transportado;
- 2 - Cabe comentar que as "precauções" que a literatura se refere visam minimizar o risco de incêndio e evidentemente não correspondem a adição de gás propelente ao produto, muito menos ao acondicionamento em lata de 567 gramas (que o interessado alega tratar-se de medida de segurança);
- 3 - Portanto, o éter metílico do etilenoglicol acondicionado em lata de 567 gramas, com adição de gás propelente, não atende às notas do Cap. 29 da TAB. Primeiro, por não constituir o propelente um estabilizante indispensável a sua conservação e segundo, porque a presença do mesmo restringe o seu uso, tornando-o próprio para usos particulares de preferência a sua aplicação geral.

Está pois, o processo em condições de ser julgado.

E o relatório.



V O T O

Conforme bem informou o LABANA/Rio, o "éter metílico do etilenoglicol" acondicionado em lata de 567 gramas, com adição de gás propelente, não atende às notas do Capítulo 29 da TAB, descaracterizando-o, portanto, como produto de constituição química definida.

Assim sendo, podemos concluir que a referida mercadoria "PRIST" não se encontrava em estado puro pois foi preparada com outra substância (gás propelente) para uso como aditivo de aeronaves.

Portanto, correta a desclassificação da fiscalização constante do auto de fl. 01 e correta a classificação na posição 38.11.90.0000 como outros aditivos preparados.

Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora